## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI N.º 301, DE 2003

Altera a redação do § 4º do art. 3º, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

**Autora**: Deputada Nice Lobão **Relator**: Deputado Leo Alcântara

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.317, de 1996, a fim de tornar expressa a relação das contribuições instituídas pela União de cujo pagamento estão dispensadas as empresas optantes do SIMPLES.

Uma vez esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei n.º 9.317, de 1996, no § 3º de seu art. 4º, estabeleceu que "a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União".

Ao regulamentar a matéria, através da Instrução Normativa n.º 250, de 26 de novembro de 2002, (que revogou as Instruções Normativas n.º 9 e n.º 34, de 1999 e de 2001, respectivamente) a Secretaria da Receita Federal deu à matéria o seguinte tratamento:

"Art	50	
$\neg$ 11.	J	

§ 7º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal."

Como bem argumenta o autor, parece-nos que a Secretaria da Receita Federal ultrapassou a vontade do legislador, estendendo a lista de contribuições a que não se sujeitam as micro e pequenas empresas além do que inicialmente se desejava. Para a correção desse erro normativo não seria necessária a aprovação de uma lei, visto que poderia se dar pela edição de um decreto legislativo desta Casa, tornando sem efeito o dispositivo reproduzido acima.

Mas, independentemente desse argumento jurídico, que certamente será examinado com maior sabedoria na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parece-nos que, do ponto de vista econômico, que é o que nos cabe examinar, a inclusão da contribuição sindical patronal na relação é, de fato, inapropriada.

As micro e pequenas empresas são, naturalmente, as que mais se utilizam dos serviços disponibilizados pelos sindicatos patronais. O não pagamento das contribuições para esses sindicatos levaria ao seu enfraquecimento, representando não um ganho para o segmento empresarial beneficiado com a isenção, mas uma perda significativa na qualidade dos serviços a que hoje têm acesso essas empresas.

Por outro lado, a correção, por meio de lei, da interpretação equivocada que a Secretaria da Receita Federal deu ao texto legal vigente,

impede que esse tipo de erro volte a se repetir em prejuízo da classe empresarial.

Pelo exposto, nosso voto é **favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 301, de 2003.** 

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leo Alcântara Relator

30930900.183